

EDITAL
Nº 78 /2024

**Projeto de Regulamento Municipal de Serviços de Águas de
Abastecimento Público do Município da Sertã**

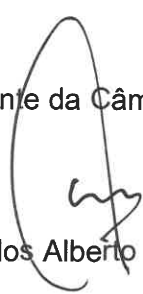
Carlos Alberto de Miranda, Presidente da Câmara Municipal da Sertã, torna público nos termos do n.º 1 do artigo 56.º do Anexo I da Lei 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, que em reunião de Câmara de 08 de novembro de 2024, foi aprovada a proposta de projeto de Regulamento Municipal de Serviços de Águas de Abastecimento Público do Município da Sertã, que se submete a Consulta Pública, pelo prazo de 30 dias, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 101.º do CPA, na medida em que não houve constituição de interessados e a matéria do regulamento o justifica.

Durante o referido período poderão os interessados consultar, no Balcão de Atendimento Único, nas horas normais de expediente e em <http://www.cm-serta.pt> o mencionado projeto e sobre ele formular quaisquer sugestões, reclamações ou observações, as quais deverão ser dirigidas, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal, endereçadas ou entregues pessoalmente no edifício da Câmara Municipal da Sertã, Largo do Município, n.2 14, 6100-738, Sertã ou remetidos via correio eletrónico para o seguinte endereço: geral@cm-serta.pt

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais públicos de costume, bem como aviso no site da Câmara Municipal <http://www.cm-serta.pt>.

Paços do Concelho, 12 de novembro de 2024

O Presidente da Câmara Municipal



Dr. Carlos Alberto de Miranda

Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água do Município da Sertã

*(Aprovado em Reunião de Câmara no dia ____ de _____ de 2024 e em Sessão de
Assembleia no dia ____ de _____ de 2024)*

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	8
Artigo 1.º Lei habilitante	8
Artigo 2.º Objeto	8
Artigo 3.º Âmbito	8
Artigo 4.º Legislação aplicável	8
Artigo 5.º Entidade Titular e Entidade Gestora do Sistema	9
Artigo 6.º Definições	9
Artigo 7.º Simbologia e Unidades	13
Artigo 8.º Regulamentação Técnica	13
Artigo 9.º Princípios de gestão	13
Artigo 10.º Disponibilização do Regulamento	13
CAPÍTULO II - DIREITOS E DEVERES	13
Artigo 11.º Deveres do Município da Sertã.....	13
Artigo 12.º Deveres dos utilizadores	14
Artigo 13.º Direito à prestação do serviço	15
Artigo 14.º Direito à informação	15
Artigo 15.º Atendimento ao público.....	16
CAPÍTULO III - SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	16
Secção I - Condições de Fornecimento de Água.....	16
Artigo 16.º Obrigatoriedade de ligação à rede geral de distribuição	16
Artigo 17.º Dispensa de ligação	17
Artigo 18.º Prioridades de fornecimento	17
Artigo 19.º Exclusão da responsabilidade	18
Artigo 20.º Interrupção ou restrição no abastecimento de água	18
Artigo 21.º Interrupção do abastecimento de água por facto imputável ao utilizador	19
Artigo 22.º Restabelecimento do fornecimento.....	20
Secção II - Qualidade da Água	20
Artigo 23.º Qualidade da água	20
Secção III - Uso Eficiente da Água	21
Artigo 24.º Objetivos e medidas gerais	21
Artigo 25.º Rede pública de distribuição de água	21
Artigo 26.º Rede de distribuição predial	21
Artigo 27.º Usos em instalações residenciais e coletivas	22
Secção IV - Sistema Público de Distribuição de Água.....	22
Artigo 28.º Propriedade da rede geral de distribuição.....	22

Artigo 29.º Instalação e conservação	22
Artigo 30.º Conceção, dimensionamento, projeto e execução de obra	22
Secção V - Ramais de Ligação	22
Artigo 31.º Propriedade	22
Artigo 32.º Instalação, conservação, reparação, renovação e substituição de ramais de ligação	22
Artigo 33.º Utilização de um ou mais ramais de ligação	23
Artigo 34.º Torneira/Válvula de corte para suspensão do abastecimento	23
Artigo 35.º Entrada em serviço	23
Secção VI - Sistemas de Distribuição Predial.....	23
Artigo 36.º Caracterização da rede predial.....	23
Artigo 37.º Separação dos sistemas.....	24
Artigo 38.º Projeto da rede de distribuição predial	24
Artigo 39.º Execução, inspeção, ensaios das obras das redes de distribuição predial.....	24
Artigo 40.º Rotura nos sistemas prediais.....	25
Secção VII - Serviço de Incêndios	25
Artigo 41.º Legislação aplicável	25
Artigo 42.º Hidrantes.....	25
Artigo 43.º Manobras de torneiras de corte e outros dispositivos	26
Artigo 44.º Redes de incêndios particulares.....	26
Artigo 45.º Dispositivos de combate a incêndios das redes de distribuição predial.....	26
Secção VIII - Instrumentos de Medição	26
Artigo 46.º Medição por contadores.....	26
Artigo 47.º Tipo de contadores.....	27
Artigo 48.º Localização e instalação das caixas dos contadores	27
Artigo 49.º Contadores para usos de água que não originem águas residuais urbanas	28
Artigo 50.º Verificação metrológica e substituição.....	28
Artigo 51.º Responsabilidade pelo contador	28
Artigo 52.º Leituras	29
Artigo 53.º Avaliação dos consumos	29
CAPÍTULO IV - CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA	30
Artigo 54.º Contrato de fornecimento	30
Artigo 55.º Contratos especiais	31
Artigo 56.º Domicílio convencionado.....	31
Artigo 57.º Vigência dos contratos.....	32
Artigo 58.º Suspensão e reinício do contrato	32
Artigo 59.º Denúncia.....	32

Artigo 60.º Caducidade	33
Artigo 61.º Caução	33
Artigo 62.º Restituição da caução	34
CAPÍTULO V - ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS.....	34
Secção I - Estrutura Tarifária	34
Artigo 63.º Incidência	34
Artigo 64.º Estrutura tarifária	34
Artigo 65.º Tarifa fixa	35
Artigo 66.º Tarifa variável.....	36
Artigo 67.º Execução de ramais de ligação	36
Artigo 68.º Tarifário para usos de água que não geram águas residuais	37
Artigo 69.º Água para combate a incêndios	37
Artigo 70.º Tarifários especiais	37
Artigo 71.º Aprovação dos tarifários.....	38
Secção II - Faturação.....	38
Artigo 72.º Periodicidade e requisitos da faturação	38
Artigo 73.º Prazo, forma e local de pagamento.....	39
Artigo 74.º Prescrição e caducidade.....	39
Artigo 75.º Arredondamento dos valores a pagar	40
Artigo 76.º Acertos de faturação	40
CAPÍTULO VI - PENALIDADES E GARANTIAS.....	41
Artigo 77.º Regime aplicável	41
Artigo 78.º Contraordenações	41
Artigo 79.º Negligência.....	42
Artigo 80.º Processamento das contraordenações e aplicação das coimas.....	42
Artigo 81.º Produto das coimas	42
Artigo 82.º Garantias dos utilizadores.....	42
Artigo 83.º Inspeção aos sistemas prediais.....	43
CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS	43
Artigo 84.º Integração de lacunas.....	43
Artigo 85.º Revogação	43
Artigo 86.º Entrada em vigor	43
ANEXO I.....	44

NOTA JUSTIFICATIVA

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que aprova o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, obriga a que as regras da prestação do serviço aos utilizadores constem de um regulamento de serviço, cuja responsabilidade pela sua elaboração e aprovação cai na alçada das atribuições do Município da Sertã.

O regulamento de serviço, por ser um instrumento jurídico com eficácia externa, constitui a sede própria para dispor sobre os direitos e as obrigações do Município da Sertã e dos utilizadores no seu relacionamento, assumindo a função de principal instrumento regulador desse relacionamento. Os contratos abrangidos pelo diploma legal supramencionado correspondem, no seu conteúdo, a verdadeiros contratos de adesão celebrados entre a entidade prestadora do serviço e os utilizadores, cujas cláusulas contratuais gerais decorrem, no essencial, do definido no regulamento de serviço.

O presente Regulamento deve conter, de forma clara e objetiva, não só o conteúdo, mas também o modo de exercício dos deveres e direitos que assistem aos utilizadores, salvaguardando a devida transparência nas relações contratualmente estabelecidas no âmbito dos contratos celebrados ao seu abrigo. Para além de, garantido o cumprimento do princípio da proteção e informação do utilizador, bem como do princípio da garantia de prestação de um serviço de qualidade, importa assegurar a sustentabilidade económico-financeira e o bom funcionamento das infraestruturas e de todas as operações inerentes ao funcionamento do sistema.

Em cumprimento da exigência estabelecida no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e a Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro vieram definir o conteúdo mínimo dos regulamentos de serviço, identificando um conjunto de matérias que neles devem estar previstas.

Para além disso, recai sobre a ERSAR – Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos – nos termos da Lei n.º 10/2014, de 6 de março, que aprovou os seus Estatutos, a regulação e a supervisão dos setores dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, incluindo o exercício de funções de autoridade competente para a coordenação e a fiscalização do regime da qualidade da água para consumo humano.

Estando em causa serviços públicos essenciais, é particularmente determinante garantir que a apresentação de tais regras é feita de forma clara, adequada e detalhada, de modo a permitir aos utilizadores o efetivo conhecimento do conteúdo e da forma de exercício dos respetivos direitos e deveres, exigências que de resto foram devidamente atendidas na estrita observância das orientações emitidas pela ERSAR.

O tarifário criado ao abrigo do presente Regulamento cumpre, na generalidade, o disposto no Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro.

No âmbito do presente Regulamento, e por estar em causa um serviço público de carácter estrutural, essencial ao bem-estar, à saúde pública e à segurança coletiva da população, às atividades económicas e à proteção do ambiente, o Município da Sertã procurou garantir, de forma efetiva, a prestação de um serviço de elevado nível de qualidade e ao menor custo possível para os seus utilizadores.

Assim, no uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa; do estabelecido na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e das alíneas e), k) e ccc) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro; e após ter sido submetido a discussão pública, pelo período de 30 (trinta) dias, foi aprovado pela Assembleia Municipal, em sessão de _ de _____ de 2024, sob proposta da Câmara Municipal, em reunião de _ de _____ de 2024, o presente Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água do Município da Sertã.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, do disposto no Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto e do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, nos artigos ainda em vigor, no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio e, ainda, no Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro, todos na redação em vigor.

Artigo 2.º Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras a que deve obedecer o serviço de fornecimento e a distribuição de água para consumo público no Município da Sertã.

Artigo 3.º Âmbito

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município da Sertã às atividades de conceção, projeto, construção e exploração dos sistemas públicos e prediais de abastecimento de água.

Artigo 4.º Legislação aplicável

- 1- Em tudo quanto omissos no presente Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas públicos e prediais de distribuição de água, designadamente, as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto e do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, nos artigos ainda em vigor.
- 2- A conceção e o dimensionamento das redes de distribuição pública de água e das redes de distribuição interior, bem como a apresentação dos projetos e execução das respetivas obras, devem cumprir integralmente o estipulado nas disposições legais em vigor, designadamente as do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.
- 3- Os projetos, a instalação, a localização, o diâmetro nominal e outros aspetos relativos à instalação dos dispositivos destinados à utilização de água para combate aos incêndios em edifícios de habitação e estabelecimentos hoteleiros e similares estão sujeitos às disposições legais em vigor, designadamente, no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, e no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, ambos na sua redação atual.
- 4- O fornecimento de água assegurado no Município da Sertã obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à proteção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente, as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de julho, e do Despacho n.º

4186/2000 (2.ª série), de 22 de fevereiro, com todas as alterações que lhes sejam introduzidas.

- 5- A qualidade da água destinada ao consumo humano fornecida pelas redes de distribuição pública de água aos utilizadores obedece às disposições legais em vigor, designadamente as do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto e do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, nos artigos ainda em vigor.
- 6- Em matéria de procedimento contraordenacional, são aplicáveis, para além das normas especiais, estatuídas no **Capítulo VI** do presente Regulamento e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, as constantes do Regime Geral das Contraordenações.

Artigo 5.º Entidade Titular e Entidade Gestora do Sistema

- 1- O Município da Sertã é a entidade titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de água no respetivo território.
- 2- Salvo nos casos expressamente previstos, em toda a área do Concelho da Sertã, a Entidade Gestora responsável pela conceção, construção e exploração do sistema público de água para consumo humano é o Município da Sertã.

Artigo 6.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Acessórios»: peças ou elementos que efetuam as transições nas tubagens, como curvas, reduções, uniões, etc.;
- b) «Água destinada ao consumo humano»:
 - i) Toda a água no seu estado original, ou após tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação de alimentos, à higiene pessoal ou a outros fins domésticos, independentemente da sua origem e de ser fornecida a partir de uma rede de distribuição, de um camião ou navio-cisterna, em garrafas ou outros recipientes, com ou sem fins comerciais;
 - ii) Toda a água utilizada numa empresa da indústria alimentar para fabrico, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinadas ao consumo humano, assim como a utilizada na limpeza de superfícies, objetos e materiais que podem estar em contacto com os alimentos, exceto quando a utilização dessa água não afeta a salubridade do género alimentício na sua forma acabada.
- c) «Avarias»: ocorrência de fuga de água detetada em qualquer instalação que necessite de medidas de reparação/renovação, incluindo as avarias causadas por:
 - i) Seleção inadequada ou defeitos no fabrico dos materiais, deficiências na construção ou relacionados com a operação;
 - ii) Corrosão ou outros fenómenos de degradação dos materiais, externa ou internamente, principalmente (mas não exclusivamente) em materiais metálicos e cimentícios;

- iii) Danos mecânicos externos, por exemplo devidos à escavação, incluindo danos provocados por terceiros;
- iv) Movimentos do solo relacionados com efeitos provocados, entre outros, pelo gelo, por períodos de seca, por tráfego pesado, por sismos ou por inundações.
- d) «Boca de incêndio»: equipamento de combate a incêndio que pode ser instalado na parede ou no passeio;
- e) «Canalização»: conjunto constituído pelas tubagens e acessórios, não incluindo órgãos e equipamentos;
- f) «Câmara de ramal de ligação»: dispositivo através da qual se estabelece a ligação entre o sistema de distribuição predial e respetivo ramal que deve localizar-se na edificação, junto ao limite da propriedade e em zonas de fácil acesso, sempre que possível;
- g) «Caudal»: volume de água que atravessa uma dada secção num determinado intervalo de tempo;
- h) «Classe metrológica»: define os intervalos de caudal onde determinado contador deve funcionar em condições normais de utilização, isto é, em regime permanente e em regime intermitente, sem exceder os erros máximos admissíveis;
- i) «Consumidor»: utilizador do serviço a quem a água é fornecida para uso não profissional;
- j) «Contador ou Medidor de Caudal»: instrumento concebido para medir, totalizar e indicar o volume, nas condições de medição, da água que passa através do transdutor de medição;
- k) «Contador diferencial»: contador cujo consumo que lhe está especificamente associado é também medido por contador colocado a montante;
- l) «Contador totalizador»: contador que, para além de medir o consumo que lhe está especificamente associado, mede consumos dos contadores diferenciais instalados a jusante;
- m) «Contrato»: documento celebrado entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, pelo qual é estabelecida entre as partes uma relação de prestação, permanente ou eventual, do Serviço nos termos e condições do presente Regulamento;
- n) «Derrame Oculto»: situações de excesso de consumo de água involuntário que consubstanciam um desperdício de água que não é utilizada na sua totalidade pelos utilizadores em seu benefício, que leva a um consumo atípico e desmensurado provocado por uma situação anormal;
- o) «Diâmetro Nominal»: designação numérica do diâmetro de um componente que corresponde ao número inteiro que se aproxima da dimensão real em milímetros;
- p) «Estrutura tarifária»: conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;
- q) «Fornecimento de água»: o serviço prestado pela Entidade Gestora aos utilizadores;

- r) «Hidrantes»: conjunto das bocas de incêndio e dos marcos de água;
- s) «Inspeção»: atividade conduzida por funcionários da Entidade Gestora ou por esta acreditados, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento, sendo, em regra, elaborado um relatório escrito da mesma, ficando os resultados registados de forma a permitir à Entidade Gestora avaliar a operacionalidade das infraestruturas e tomar medidas corretivas apropriadas;
- t) «Local de Consumo»: espaço associado a um contador de água e como tal abastecido pelo mesmo;
- u) «Marco de água»: equipamento de combate a incêndio instalado de forma saliente relativamente ao nível do pavimento;
- v) «Pressão de Serviço»: pressão disponível nas redes de água, em condições normais de funcionamento;
- w) «Ramal de Ligação de Água»: troço de canalização destinado ao serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites do terreno do mesmo e a rede pública em que estiver inserido, ou entre a rede pública e qualquer dispositivo de corte geral do prédio instalado na via pública;
- x) «Reabilitação»: trabalhos associados a qualquer intervenção física que prolongue a vida de um sistema existente e/ou melhore o seu desempenho estrutural, hidráulico e/ou de qualidade da água, envolvendo uma alteração da sua condição ou especificação técnica, sendo consideradas como reabilitações:
 - i) A reabilitação estrutural inclui a substituição e a renovação;
 - ii) A reabilitação hidráulica inclui a substituição, o reforço e, eventualmente, a renovação;
 - iii) A reabilitação para efeitos da melhoria da qualidade da água inclui a substituição e a renovação.
- y) «Renovação»: qualquer intervenção física que prolongue a vida do sistema ou que melhore o seu desempenho, no seu todo ou em parte, mantendo a capacidade e a função inicial e pode incluir a reparação;
- z) «Reparação»: intervenção destinada a corrigir anomalias localizadas;
- aa) «Reservatórios Prediais»: unidades de reserva que fazem parte constituinte da rede predial e têm como finalidade o armazenamento de água à pressão atmosférica, constituindo uma reserva destinada à alimentação da rede predial a que estão associados e cuja exploração é da exclusiva responsabilidade da entidade privada;
- bb) «Reservatórios Públicos»: unidades de reserva que fazem parte da rede pública de distribuição e têm como finalidade armazenar água, servir de volante de regularização compensando as flutuações de consumo face à adução, constituir reserva de emergência para combate a incêndios ou para assegurar a distribuição em casos de interrupção voluntária ou acidental do sistema a montante, equilibrar as pressões na rede e regularizar

os funcionamento das bombagens cuja exploração é da exclusiva responsabilidade da Entidade Gestora;

- cc) «Serviço»: exploração e gestão do sistema público municipal de abastecimento de água;
- dd) «Serviços auxiliares»: os serviços prestados pela Entidade Gestora, de carácter conexo com os serviços de águas, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, são objeto de faturação específica;
- ee) «Sistemas de Distribuição Predial» ou «Rede predial»: canalizações, órgãos e equipamentos prediais que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização do prédio, normalmente instalados no seu interior, ainda que possam estar instalados em domínio público;
- ff) «Sistema público de abastecimento de água» ou «rede pública»: sistema de canalizações, órgãos e equipamentos, destinados à distribuição de água potável, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;
- gg) «Substituição»: substituição de uma instalação existente por uma nova quando a que existe já não é utilizada para o seu objetivo inicial;
- hh) «Tarifário»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à Entidade Gestora em contrapartida do serviço;
- ii) «Titular do contrato»: qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um Contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador ou utilizadores;
- jj) «Torneira de corte ao prédio»: válvula de seccionamento, destinada a seccionar a montante o ramal de ligação do prédio, de forma a regular o fornecimento de água, sendo exclusivamente manobrável por pessoal da Entidade Gestora;
- kk) «Utilizador doméstico»: aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;
- ll) «Utilizador não doméstico»: aquele que não esteja abrangido pela alínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos setores empresariais do Estado e das autarquias;
- mm) «Utilizador final»: pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de abastecimento de água e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desse mesmo serviço a terceiros;
- nn) «Válvula de corte ao prédio»: válvula de seccionamento, destinada a seccionar a montante o ramal de ligação do prédio, sendo exclusivamente manobrável por pessoal da Entidade Gestora.

Artigo 7.º Simbologia e Unidades

- 1- A simbologia dos sistemas públicos e prediais a utilizar é a indicada nos anexos I, II, III, VIII, e XIII do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, ou outra que as venha substituir.
- 2- As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.

Artigo 8.º Regulamentação Técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e a exploração do Sistema Público, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor e, ainda, as condições consagradas no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Município da Sertã.

Artigo 9.º Princípios de gestão

A prestação do serviço de abastecimento público de água obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio da universalidade e da igualdade de acesso;
- b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;
- c) Princípio da transparência na prestação de serviços;
- d) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
- e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- f) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
- g) Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos serviços;
- h) Princípio do utilizador pagador.

Artigo 10.º Disponibilização do Regulamento

O Regulamento está disponível no sítio oficial na Internet do Município da Sertã e nos serviços de atendimento, sendo permitida a sua consulta gratuita.

CAPÍTULO II - DIREITOS E DEVERES

Artigo 11.º Deveres do Município da Sertã

Compete, designadamente, ao Município da Sertã, enquanto Entidade Gestora:

- a) Fornecer água destinada ao consumo humano nos termos fixados na legislação em vigor;
- b) Garantir a qualidade, a regularidade e a continuidade do serviço, salvo casos excecionais

expressamente previstos neste Regulamento e na legislação em vigor;

- c) Assumir a responsabilidade da concepção, construção e exploração do sistema de água bem como mantê-lo em bom estado de funcionamento e conservação;
- d) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão dos sistemas;
- e) Manter atualizado o cadastro das infraestruturas e instalações afetas ao sistema público de abastecimento de água, bem como elaborar e cumprir um plano anual de manutenção preventiva para as redes públicas de abastecimento;
- f) Submeter os componentes do sistema público, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem o seu bom funcionamento;
- g) Tomar as medidas necessárias para evitar danos nos sistemas prediais, resultantes de pressão de serviço excessiva, variação brusca de pressão ou de incrustações nas redes;
- h) Promover a instalação, a substituição ou a renovação dos ramais de ligação;
- i) Fornecer, instalar e manter os contadores, as válvulas a montante e a jusante e os filtros de proteção aos mesmos;
- j) Promover a atualização tecnológica dos sistemas, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
- k) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na Internet do Município da Sertão;
- l) Proceder em tempo útil à emissão e ao envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
- m) Dispor de serviços de cobrança, por forma a que os utilizadores possam cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
- n) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o serviço público de abastecimento de água;
- o) Manter um registo atualizado dos processos das reclamações dos utilizadores;
- p) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
- q) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

Artigo 12.º Deveres dos utilizadores

Compete, designadamente, aos utilizadores:

- a) Solicitar a ligação ao serviço de abastecimento público de água sempre que o mesmo esteja disponível;
- b) Cumprir o presente Regulamento;
- c) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água;

- d) Não alterar o ramal de ligação;
- e) Não fazer uso indevido ou danificar as redes prediais e assegurar a sua conservação e manutenção;
- f) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- g) Avisar o Município da Sertã de eventuais anomalias nos sistemas e nos aparelhos de medição;
- h) Não proceder a alterações nas redes prediais sem prévia autorização do Município da Sertã, nos termos da legislação em vigor;
- i) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização do Município da Sertã;
- j) Permitir o acesso ao sistema predial por pessoal credenciado do Município da Sertã ou por técnicos devidamente autorizados, tendo em vista a realização de trabalhos no contador e/ou ações de verificação e fiscalização;
- k) Pagar as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com Município da Sertã;
- l) Abster-se de praticar atos que possam prejudicar o normal funcionamento dos sistemas públicos de abastecimento de água;
- m) Denunciar o contrato com a Entidade Gestora no caso de existir transmissão da posição contratual do utilizador;
- n) Garantir a segurança e a inviolabilidade da instalação, na medida em que deve evitar o acesso por terceiros.

Artigo 13.º Direito à prestação do serviço

- 1- Qualquer utilizador cujo local de consumo se insira na área de influência do Município da Sertã tem direito à prestação do serviço de abastecimento público de água, sempre que o mesmo esteja disponível.
- 2- O serviço de abastecimento público de água através de redes fixas considera-se disponível desde que o sistema infraestrutural do Município da Sertã esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 (vinte) metros do limite da propriedade.

Artigo 14.º Direito à informação

- 1- Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pelo Município da Sertã das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita à qualidade da água fornecida e aos tarifários aplicáveis.
- 2- O Município da Sertã publicita trimestralmente, por meio de editais afixados nos lugares próprios ou na imprensa local, bem como no sítio oficial do Município na Internet, os

resultados analíticos obtidos pela implementação do programa de controlo da qualidade da água.

- 3- O Município da Sertã dispõe de um sítio oficial na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:
- a) Identificação do Município da Sertã, suas atribuições e âmbito de atuação;
 - b) Estatutos e contrato relativo à gestão do sistema e suas alterações;
 - c) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
 - d) Regulamentos de serviço;
 - e) Tarifários;
 - f) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;
 - g) Resultados da qualidade da água, bem como outros indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;
 - h) Indicadores de Qualidade do Serviço Prestado;
 - i) Informações sobre interrupções do serviço;
 - j) Contactos e horários de atendimento.

Artigo 15.º Atendimento ao público

- 1- O Município da Sertã dispõe de locais de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico e via internet, através dos quais os utilizadores o podem contactar diretamente, bem como outras formas de contacto para reporte de falhas de abastecimento, roturas na via pública e reclamações/sugestões, cujos locais e horários são disponibilizados na fatura e no sítio oficial da Internet.
- 2- O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis, de acordo com o horário laboral de atendimento ao público publicitado no sítio oficial da Internet e nos serviços do Município da Sertã.
- 3- O Município da Sertã dispõe ainda de um serviço de assistência permanente, que funciona de forma ininterrupta todos os dias do ano.

CAPÍTULO III - SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

Secção I - Condições de Fornecimento de Água

Artigo 16.º Obrigatoriedade de ligação à rede geral de distribuição

- 1- Sem prejuízo do disposto no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Município da Sertã, que rege sobre as obrigações das edificações existentes ou a construir, as condições de fornecimento de água são as seguintes:
 - a) Instalar, por sua conta, a rede de distribuição predial;
 - b) Solicitar a ligação à rede de distribuição pública de água.
- 2- A obrigatoriedade de ligação à rede geral de distribuição de água abrange todas as edificações

qualquer que seja a sua utilização, sem prejuízo do disposto no artigo 17.º do presente Regulamento.

- 3- Os usufrutuários, comodatários e arrendatários, mediante autorização dos proprietários, decisão judicial ou disposição legal que lhes atribua esse direito, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede pública.
- 4- O Município da Sertã notifica, com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias, os proprietários dos edifícios abrangidos pela rede de distribuição pública de água das datas previstas para início e conclusão das obras dos ramais de ligação.
- 5- Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública, as edificações que disponham de captações próprias de água para consumo humano devem proceder à sua desativação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação ou licença específica.
- 6- O Município da Sertã comunica à autoridade ambiental territorialmente competente as áreas servidas pela respetiva rede pública na sequência da sua entrada em funcionamento.

Artigo 17.º Dispensa de ligação

- 1- Estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de abastecimento de água:
 - a) Os edifícios que disponham de sistemas próprios de abastecimento de água para consumo humano devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável, designadamente unidades industriais;
 - b) Os edifícios cuja ligação se revele demasiado complexa, do ponto de vista técnico, ou onerosa, do ponto de vista económico, para o utilizador e que disponham de soluções individuais que assegurem adequadas condições de salvaguarda da saúde pública e proteção ambiental;
 - c) Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente desabitados;
 - d) Os edifícios em vias de expropriação ou demolição.
- 2- A isenção deve ser requerida pelo interessado, podendo o Município da Sertã solicitar documentos comprovativos da situação dos edifícios a isentar, nomeadamente:
 - a) Orçamento comprovativo do custo da ligação, com descrição do equipamento a utilizar;
 - b) Comprovativos dos licenciamentos das infraestruturas existentes emitidos pelas entidades competentes;
 - c) Comprovativo da complexidade técnica da instalação.

Artigo 18.º Prioridades de fornecimento

- 1- O Município da Sertã, face às disponibilidades de cada momento, procede ao fornecimento de água atendendo, preferencialmente, às exigências destinadas ao consumo humano das

instalações médico-hospitalares e no âmbito de emergências da Proteção Civil na área da sua intervenção.

- 2- O abastecimento de água às indústrias não alimentares e a instalações com finalidade de rega agrícola fica condicionado à existência de reservas que não ponham em causa os usos referidos no número anterior.
- 3- Sem prejuízo dos casos referidos nos números anteriores, a Entidade Gestora define as demais prioridades de abastecimento, as quais, prévia e publicamente, são informadas.

Artigo 19.º Exclusão da responsabilidade

O Município da Sertã não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações nas canalizações das redes de distribuição pública de água, bem como de interrupções ou restrições ao fornecimento de água, desde que resultantes de:

- a) Casos fortuitos ou de força maior;
- b) Execução, pelo Município da Sertã, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas;
- c) Atos dolosos ou negligentes praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.

Artigo 20.º Interrupção ou restrição no abastecimento de água

- 1- O Município da Sertã pode interromper o abastecimento de água nos seguintes casos:
 - a) Deterioração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua ocorrência iminente;
 - b) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
 - c) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
 - d) Casos fortuitos ou de força maior;
 - e) Detecção de ligações clandestinas ao sistema público;
 - f) Anomalias ou irregularidades no sistema predial detetadas pelo Município da Sertã no âmbito de inspeções ao mesmo;
 - g) Determinação por parte da autoridade de saúde e/ou da autoridade competente;
 - h) Suspensão do abastecimento aos prédios rústicos sempre que haja indisponibilidade hídrica.
- 2- O Município da Sertã deve comunicar aos utilizadores, com a antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada no abastecimento de água.
- 3- Quando ocorrer qualquer interrupção não programada no abastecimento de água aos utilizadores, o Município da Sertã deve informar os utilizadores que o solicitem da duração

estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respetivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de utilizadores especiais, tais como Unidades de Saúde, tomar diligências específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.

- 4- Em qualquer caso, o Município da Sertã deve mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.
- 5- Nas situações em que estiver em risco a saúde humana e for determinada a interrupção do abastecimento de água pela autoridade de saúde, o Município da Sertã deve providenciar uma alternativa de água para consumo humano, desde que aquelas se mantenham por mais de 24 horas.

Artigo 21.º Interrupção do abastecimento de água por facto imputável ao utilizador

- 1- O Município da Sertã pode interromper o abastecimento de água, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:
 - a) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de fornecimento de água e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço;
 - b) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de realização de reparações, em auto de vistoria, aquelas não sejam efetuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão;
 - c) Mora do utilizador no pagamento dos consumos realizados;
 - d) Quando seja recusada a entrada para inspeção das redes e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
 - e) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água;
 - f) Quando o sistema de distribuição predial tiver sido modificado e altere as condições de fornecimento;
 - g) Quando forem detetadas ligações clandestinas ao sistema público;
 - h) Em outros casos previstos na lei.
- 2- A interrupção do abastecimento, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva o Município da Sertã de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e ainda, de impor as coimas que ao caso couberem.
- 3- A interrupção do abastecimento de água com base na alíneas a), b), c), d), f) e h) só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de 10 (dez)

dias relativamente à data que venha a ter lugar.

- 4- No caso previsto na alínea e) do n.º 1, a interrupção pode ser feita imediatamente, devendo, no entanto, ser depositado no local do contador documento justificativo da razão daquela interrupção de fornecimento.
- 5- Sem prejuízo do disposto no número anterior, não podem ser realizadas interrupções do serviço em datas que não permitam, por motivo imputável ao Município, que o utilizador regularize a situação no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.

Artigo 22.º Restabelecimento do fornecimento

- 1- O restabelecimento do fornecimento de água por motivo imputável ao utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem.
- 2- No caso da mora no pagamento dos consumos, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida ou da subscrição de acordo de pagamento, incluindo o pagamento da tarifa de restabelecimento, se for o caso, nos termos do Regulamento de Preços do Município da Sertã.
- 3- O restabelecimento do fornecimento deve ser efetuado no prazo de 48 horas após a regularização da situação que originou a interrupção.

Secção II - Qualidade da Água

Artigo 23.º Qualidade da água

- 1- O Município da Sertã, enquanto Entidade Gestora, deve garantir:
 - a) Que a água fornecida destinada ao consumo humano possui as características que a definem como água salubre, limpa e desejavelmente equilibrada, nos termos fixados na legislação em vigor;
 - b) A monitorização periódica da qualidade da água no sistema de abastecimento, sem prejuízo do cumprimento do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente;
 - c) A divulgação periódica, no mínimo trimestral, dos resultados obtidos da verificação da qualidade da água obtidos na implementação do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente, nos termos fixados na legislação em vigor;
 - d) A disponibilização da informação relativa a cada zona de abastecimento, quando solicitada;
 - e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente, incluindo eventuais ações de comunicação ao consumidor, nos termos fixados na legislação em vigor;
 - f) Que o tipo de materiais especificados nos projetos das redes de distribuição pública, para as tubagens e acessórios em contacto com a água, tendo em conta a legislação em vigor,

não provocam alterações que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana.

2- O utilizador do serviço de fornecimento de água deve garantir:

- a) A instalação na rede predial dos materiais especificados no projeto, nos termos regulamentares em vigor;
- b) As condições de bom funcionamento, de manutenção e de higienização dos dispositivos de utilização na rede predial, nomeadamente, tubagens, torneiras e reservatórios;
- c) A independência da rede predial alimentada pela rede pública de qualquer outro dispositivo alimentado por uma origem de água de captações particulares ou outra rede de água de qualidade inferior instalada no edifício, devendo eventuais sistemas de suprimento de reservatórios de água não potável ser concebidos e executados por forma a prevenir a contaminação da rede predial alimentada pela rede pública;
- d) O acesso do Município da Sertã às suas instalações para a realização de colheitas de amostras de água a analisar, bem como, para a inspeção das condições da rede predial no que diz respeito à ligação à rede pública, aos materiais utilizados e à manutenção e higienização das canalizações;
- e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente.

Secção III - Uso Eficiente da Água

Artigo 24.º Objetivos e medidas gerais

O Município da Sertã, enquanto Entidade Gestora, promove o uso eficiente da água de modo a minimizar os riscos de escassez hídrica e a melhorar as condições ambientais nos meios hídricos, com especial cuidado nos períodos de seca, designadamente através de:

- a) Ações de sensibilização e informação;
- b) Iniciativas de formação, apoio técnico e divulgação de documentação técnica.

Artigo 25.º Rede pública de distribuição de água

Ao nível da rede pública de distribuição de água, o Município da Sertã promove medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) Otimização de procedimentos e oportunidades para o uso eficiente da água;
- b) Redução de perdas nas redes públicas de distribuição de água;
- c) Otimização das pressões nas redes públicas de distribuição de água;
- d) Utilização de um sistema tarifário adequado, que incentive um uso eficiente da água.

Artigo 26.º Rede de distribuição predial

Ao nível da rede de distribuição predial de água, os proprietários e os utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) Eliminação das perdas nas redes de distribuição predial de água;
- b) Redução dos consumos através da adoção de dispositivos eficientes;
- c) Isolamento térmico das redes de distribuição de água quente;
- d) Reutilização ou uso de água de qualidade inferior, sem riscos para a saúde pública.

Artigo 27.º Usos em instalações residenciais e coletivas

Ao nível dos usos em instalações residenciais e coletivas, os proprietários e os utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) Uso adequado da água;
- b) Generalização do uso de dispositivos e equipamentos eficientes;
- c) Atuação na redução de perdas e desperdícios.

Secção IV - Sistema Público de Distribuição de Água

Artigo 28.º Propriedade da rede geral de distribuição

A rede geral de distribuição de água é propriedade do Município e, a gestão e exploração do serviço público de abastecimento de água cabem, de igual forma, ao Município da Sertã.

Artigo 29.º Instalação e conservação

- 1- Compete ao Município da Sertã a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação da rede de distribuição pública de água, assim como a sua substituição e renovação.
- 2- Quando as reparações da rede de distribuição pública de água resultem de danos causados por terceiros ao Município da Sertã, os respetivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.

Artigo 30.º Conceção, dimensionamento, projeto e execução de obra

A conceção e o dimensionamento dos sistemas, a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras devem cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, bem como as normas e outras orientações do Município da Sertã.

Secção V - Ramais de Ligação

Artigo 31.º Propriedade

Os ramais de ligação são propriedade do Município da Sertã.

Artigo 32.º Instalação, conservação, reparação, renovação e substituição de ramais de ligação

- 1- A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade do Município da Sertã, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do

disposto nos números seguintes.

- 2- A instalação de ramais de ligação com distância superior a 20 metros pode também ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, nos termos definidos pelo Município da Sertã, sendo que, nestes casos, as obras são fiscalizadas pelo Município da Sertã.
- 3- Os custos com a instalação, a conservação e a substituição dos ramais de ligação são suportados pelo Município da Sertã, sem prejuízo do disposto no Artigo 67.º do presente Regulamento.
- 4- Quando as reparações na rede geral ou nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são suportados por estes.
- 5- Quando a renovação de ramais de ligação ocorrer por alteração das condições de exercício do abastecimento, por exigências do utilizador, a mesma é suportada por aquele.

Artigo 33.º Utilização de um ou mais ramais de ligação

Cada prédio é normalmente abastecido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir pelo Município da Sertã, o abastecimento ser feito por mais do que um ramal de ligação.

Artigo 34.º Torneira/Válvula de corte para suspensão do abastecimento

- 1- Cada ramal de ligação, ou sua ramificação, deve ter, na via pública ou em parede exterior do prédio confinante com aquela, uma torneira de corte ao prédio, de modelo apropriado, que permita a suspensão do abastecimento de água.
- 2- As torneiras de corte só podem ser manobradas por pessoal do Município da Sertã, dos Bombeiros e da Proteção Civil.

Artigo 35.º Entrada em serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as redes de distribuição prediais do prédio tenham sido verificadas e ensaiadas, nos termos da legislação em vigor, exceto nas situações referidas no artigo 55.º do presente Regulamento.

Secção VI - Sistemas de Distribuição Predial

Artigo 36.º Caracterização da rede predial

- 1- As redes de distribuição predial estão localizadas no interior da propriedade privada e prolongam-se até aos dispositivos de utilização.
- 2- A instalação redes de distribuição predial e respetivos sistemas e a respetiva manutenção e conservação em boas condições de funcionamento e salubridade são integralmente da responsabilidade do proprietário.
- 3- Excetuam-se do número anterior o contador de água e as válvulas a montante e a jusante cuja

responsabilidade de colocação e manutenção seja do Município da Sertã.

- 4- A instalação de reservatórios prediais é autorizada pelo Município da Sertã quando o sistema público não ofereça garantias necessárias ao bom funcionamento do sistema predial em termos de caudal e pressão, desde que salvaguardadas as condições de defesa da saúde pública.
- 5- O Município da Sertã define os aspetos construtivos, de dimensionamento e de localização dos reservatórios prediais, de forma a assegurar adequadas condições de salubridade.

Artigo 37.º Separação dos sistemas

Os sistemas prediais de distribuição de água devem ser independentes de qualquer outra forma de distribuição de água com origem diversa, designadamente poços ou furos privados que, quando existam, devem ser devidamente licenciados nos termos da legislação em vigor.

Artigo 38.º Projeto da rede de distribuição predial

- 1- É da responsabilidade do autor do projeto das redes de distribuição predial a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo o Município da Sertã fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas, as pressões máxima e mínima na rede pública de água e a localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação, nos termos das normas ou regulamentos municipais aplicáveis e outras normas técnicas do Município da Sertã, disponíveis no sítio oficial do Município na Internet.
- 2- As alterações aos projetos de execução das redes prediais devem ser efetuadas com a prévia concordância do Município da Sertã e nos termos da legislação em vigor.

Artigo 39.º Execução, inspeção, ensaios das obras das redes de distribuição predial

- 1- A execução das redes de distribuição predial é da responsabilidade dos proprietários, em harmonia com os projetos referidos no artigo anterior.
- 2- A realização de vistoria pelo Município da Sertã, destinada a atestar a conformidade da execução dos projetos de redes de distribuição predial com o projeto aprovado ou apresentado, prévia à emissão da autorização de utilização do imóvel, é dispensada mediante a apresentação de termo de responsabilidade subscrito por técnico legalmente habilitado para esse efeito, de acordo com o respetivo regime legal, que ateste essa conformidade.
- 3- O disposto nos números anteriores não prejudica a verificação aleatória da execução dos referidos projetos.
- 4- Sempre que julgue conveniente o Município da Sertã procede a ações de inspeção nas obras dos sistemas prediais, que podem incidir sobre o comportamento hidráulico do sistema, as caixas dos contadores para garantia do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 48.º do presente Regulamento, bem como a ligação do sistema predial ao sistema público.

- 5- Durante a execução das obras dos sistemas prediais, o Município da Sertã deve acompanhar os ensaios de eficiência e as operações de desinfecção previstas na legislação em vigor, tendo o técnico responsável pela obra o dever de informar a data de realização destes.
- 6- O Município da Sertã notifica as desconformidades que verificar nas obras executadas ao técnico responsável pela obra, exigindo que a sua correção ocorra num prazo 15 (quinze) dias.

Artigo 40.º Rotura nos sistemas prediais

- 1- Logo que seja detetada uma rotura ou fuga de água em qualquer ponto nas redes prediais de distribuição predial ou nos dispositivos de utilização, os responsáveis pela conservação devem promover a reparação.
- 2- Os utilizadores são responsáveis por todo o gasto de água nas redes de distribuição predial e seus dispositivos de utilização.
- 3- O consumidor pode, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, solicitar que, à fatura do consumo de água, seja faturada apenas o abastecimento de águas referente à média dos últimos seis meses de consumo de água, desde que, cumulativamente:
 - a) O Município da Sertã verifique localmente a existência de rotura;
 - b) A rotura não tenha surgido por qualquer ato doloso da parte do proprietário da rede predial;
 - c) Que este sinistro não esteja coberto por qualquer tipo de seguro;
 - d) Que a rotura não tenha causado nenhum prejuízo na rede de distribuição do Município;
 - e) Que ao Município não tenha sido requerida nenhuma indemnização em razão desse consumo excessivo;
 - f) Que o utilizador comprove e demonstre ao Município que a rotura já está reparada.
- 4- Sem prejuízo do disposto no artigo 76.º do presente Regulamento, no caso de comprovada rotura, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de saneamento não é considerado para efeitos de faturação do serviço de saneamento e de gestão de resíduos urbanos, quando indexados ao consumo de água.

Secção VII - Serviço de Incêndios

Artigo 41.º Legislação aplicável

Os projetos, a instalação, a localização, os diâmetros nominais e outros aspetos construtivos dos dispositivos destinados à utilização de água para combate a incêndios devem, além do disposto no presente Regulamento, obedecer à legislação nacional em vigor.

Artigo 42.º Hidrantes

- 1- Na rede de distribuição pública de água são previstos hidrantes de modo a garantir uma cobertura efetiva, de acordo com as necessidades do serviço de incêndios.
- 2- O abastecimento às bocas-de-incêndio é feito a partir de ramais de ligação ao sistema público

de abastecimento de água.

- 3- A responsabilidade pela manutenção dos ramais de ligação dos hidrantes, ainda que instalados nas fachadas dos edifícios, é do Município da Sertã.
- 4- É expressamente proibida a utilização dos hidrantes por outras entidades que não o Município da Sertã, para outros fins que não o combate a incêndios.
- 5- As bocas-de-incêndio instaladas nas fachadas dos edifícios devem ser progressivamente substituídas por marcos de água instalados na via pública e ligados diretamente à rede pública.

Artigo 43.º Manobras de torneiras de corte e outros dispositivos

As torneiras de corte e dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios só podem ser manobradas por pessoal do Município da Sertã, dos bombeiros ou da Proteção Civil.

Artigo 44.º Redes de incêndios particulares

- 1- Nas instalações existentes no interior dos prédios destinadas exclusivamente ao serviço de proteção contra incêndios, a água consumida é objeto de medição ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas.
- 2- O fornecimento de água para essas instalações é comandado por uma torneira de corte selada e localizada, de acordo com as instruções do Município da Sertã.
- 3- Em caso de incêndio a torneira de corte pode ser manobrada por pessoal estranho ao serviço de incêndios, devendo, no entanto, tal intervenção ser comunicada ao Município da Sertã nas 24 horas subsequentes.

Artigo 45.º Dispositivos de combate a incêndios das redes de distribuição predial

- 1- As bocas-de-incêndio e/ou marcos de água são selados e só podem ser utilizados em caso de incêndio, devendo o Município da Sertã ser disso avisado pelos utilizadores nas 24 horas seguintes ao sinistro.
- 2- Caso não seja dado cumprimento ao estabelecido no número anterior, a faturação da água consumida é associada ao contrato estabelecido para os usos do condomínio.

Secção VIII - Instrumentos de Medição

Artigo 46.º Medição por contadores

- 1- Deve existir um contador destinado à medição do consumo de água em cada local de consumo, incluindo as partes comuns dos condomínios quando nelas existam dispositivos de utilização.
- 2- A água fornecida através de fontanários ligados à rede pública de abastecimento de água é igualmente objeto de medição.
- 3- Os contadores são da propriedade do Município da Sertã, sendo este responsável pela respetiva instalação, manutenção e substituição.

- 4- Os custos com a instalação, manutenção e substituição dos contadores não são objeto de faturação autónoma aos utilizadores.

Artigo 47.º Tipo de contadores

- 1- Os contadores a empregar na medição da água fornecida a cada prédio ou fração são do tipo autorizado por lei e obedecem às respetivas especificações regulamentares.
- 2- O diâmetro nominal e a classe metrológica dos contadores são fixados pelo Município da Sertã.
- 3- A definição do contador deve ser determinada tendo em conta:
 - a) O caudal de cálculo previsto na rede de distribuição predial;
 - b) A pressão de serviço máxima admissível;
 - c) A perda de carga.
- 4- Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, para utilizadores não domésticos podem ser fixados pelo Município da Sertã diâmetros nominais de contadores tendo por base o perfil de consumo do utilizador.
- 5- Em prédios em propriedade horizontal são instalados instrumentos de medição em número e com o diâmetro estritamente necessários aos consumos nas zonas comuns ou, em alternativa e por opção da Entidade Gestora, nomeadamente quando existir reservatório predial, podem ser instalados contadores totalizadores, sendo nesse caso aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 66.º.
- 6- Os contadores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam ao Município da Sertã a medição dos níveis de utilização por telecontagem.
- 7- Nenhum contador pode ser instalado e mantido em serviço sem a verificação metrológica prevista na legislação em vigor.

Artigo 48.º Localização e instalação das caixas dos contadores

- 1- As caixas dos contadores são obrigatoriamente instaladas em locais de fácil acesso ao pessoal do Município da Sertã, de modo a permitir um trabalho regular de substituição ou reparação no local, bem como boas condições de visita e leitura, de acordo com as dimensões e especificações por si veiculadas, nos termos do disposto no Anexo I.
- 2- Nos edifícios confinantes com a via ou espaço públicos, as caixas dos contadores devem localizar-se no seu exterior.
- 3- Nos edifícios com logradouros privados, as caixas dos contadores devem localizar-se no logradouro, junto à zona de entrada contígua com a via pública e com possibilidade de leitura pelo exterior.
- 4- Não pode ser imposta pelo Município da Sertã aos utilizadores a contratação dos seus serviços para a construção e a instalação de caixas ou nichos destinados à colocação de instrumentos

de medição, sem prejuízo da possibilidade de fixação de um prazo para a execução das obras, bem como de fiscalização pelo Município da Sertã.

Artigo 49.º Contadores para usos de água que não originem águas residuais urbanas

Os utilizadores finais domésticos podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento, desde que devidamente fundamentado e mediante análise técnica dos serviços municipais.

Artigo 50.º Verificação metrológica e substituição

- 1- O Município da Sertã procede à verificação periódica dos contadores nos termos da legislação em vigor.
- 2- O Município da Sertã procede, sempre que o julgar conveniente, à verificação extraordinária do contador, à sua reparação ou substituição, ou ainda, à colocação provisória de um contador-testemunha, sem qualquer encargo para o utilizador.
- 3- O utilizador pode solicitar a verificação extraordinária do contador em instalações de ensaio devidamente credenciadas, mediante o pagamento do respetivo valor previsto na tabela de preços, tendo direito a receber cópia do respetivo boletim de ensaio.
- 4- O Município da Sertã procede à substituição dos contadores no termo de vida útil destes ou sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.
- 5- No caso de ser necessária a substituição de contadores por motivos de anomalia, exploração e controlo metrológico, o Município da Sertã deve avisar o utilizador da data e do período previsível para a intervenção que não ultrapasse as duas horas.
- 6- Na data da substituição deve ser entregue ao utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo contador substituído e pelo contador que, a partir desse momento, passa a registar o consumo de água.
- 7- O Município da Sertã é responsável pelos custos incorridos com a substituição ou reparação dos contadores por anomalia não imputável ao utilizador.

Artigo 51.º Responsabilidade pelo contador

- 1- O contador fica à guarda e fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar ao Município da Sertã todas as anomalias que verificar, nomeadamente, o não fornecimento de água, o fornecimento sem contagem, a contagem deficiente, a rotura e deficiências na selagem, entre outros.
- 2- Com exceção dos danos resultantes da normal utilização, o utilizador responde por todos os danos, deterioração ou perda do contador, salvo se provocados por motivo que não lhe seja imputável e desde que dê conhecimento imediato ao Município da Sertã.

- 3- Para além da responsabilidade criminal que daí resultar, o utilizador responde ainda pelos prejuízos causados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de interferir com o funcionamento ou marcação do contador, salvo se provar que aqueles prejuízos não lhe são imputáveis.
- 4- Os custos relativos à reparação, renovação ou substituição de contadores por danos causados pelos utilizadores são da responsabilidade destes.

Artigo 52.º Leituras

- 1- Os valores lidos devem ser arredondados para o número inteiro anterior ao volume efetivamente medido.
- 2- As perdas e fugas de água registadas nas redes de distribuição predial e seus dispositivos de utilização presumem-se consideradas como consumos e como tal faturadas.
- 3- As leituras dos contadores são efetuadas com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.
- 4- O utilizador deve facultar o acesso do Município da Sertã ao contador, com a periodicidade a que se refere o n.º 3, quando este se encontre localizado no interior do prédio servido.
- 5- Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao contador por parte do Município da Sertã, este deve avisar o utilizador, por carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, da terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.
- 6- O Município da Sertã disponibiliza aos utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, Internet, serviços postais ou o telefone, as quais são consideradas para efeitos de faturação sempre que realizadas nas datas para o efeito indicadas nas faturas anteriores.
- 7- No período em que não haja leitura, o consumo é estimado conforme descrito no artigo seguinte, com as devidas adaptações.
- 8- Não se conformando com o resultado da leitura ou da faturação o utilizador pode acionar as garantias legais previstas na lei.
- 9- No caso de a reclamação ser julgada procedente e já haja ocorrido o pagamento, há lugar a uma nota de crédito da importância indevidamente cobrada.

Artigo 53.º Avaliação dos consumos

Quando, por motivo de irregularidade de funcionamento do contador, devidamente comprovada, e que a leitura deste não deva ser considerada, ou nos períodos em que não haja leitura, o consumo é estimado:

- a) Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pelo Município da Sertã;

- b) Na impossibilidade de aplicação da alínea anterior, é efetuado em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

CAPÍTULO IV - CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA

Artigo 54.º Contrato de fornecimento

- 1- A prestação do serviço público de abastecimento de água é objeto de contrato de fornecimento celebrado entre o Município da Sertã e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.
- 2- Para efeitos do número anterior, consideram-se indissociáveis da contratação do serviço de abastecimento de água, a contratação do serviço de saneamento, sempre que o mesmo esteja disponível através de redes fixas e da recolha de resíduos sólidos.
- 3- O contrato de fornecimento de água é elaborado em impresso de modelo próprio do Município da Sertã e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, no que respeita, nomeadamente, aos direitos dos utilizadores, à proteção do utilizador e à inscrição de cláusulas gerais contratuais.
- 4- No momento da celebração do contrato de fornecimento deve ser entregue ao utilizador uma cópia do respetivo contrato.
- 5- O proprietário do prédio ligado à rede geral de distribuição, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, devem permitir o acesso do Município da Sertã para a retirada do contador, caso os respetivos inquilinos não o tenham facultado e o Município da Sertã tenha denunciado o contrato nos termos previstos no Artigo 59.º do presente Regulamento.
- 6- O proprietário, usufrutuário, arrendatário ou qualquer pessoa que disponha de título válido, que legitime o uso e fruição do local de ligação, ou aqueles que detêm a legal administração dos prédios devem efetuar a mudança de titularidade dos contratos de fornecimento sempre que estes não estejam em seu nome e sempre que os contadores registem a primeira contagem de consumo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de verificação do facto, sob pena da interrupção de fornecimento de água.
- 7- Caso não seja dado cumprimento ao estipulado no número anterior ou sempre que ocorra a rescisão de contrato, por parte do anterior utilizador, o restabelecimento do fornecimento fica dependente da celebração de um novo contrato com o Município da Sertã, nos termos do presente Regulamento.
- 8- Se o último titular ativo do contrato e o requerente de novo contrato coincidirem na mesma pessoa, deve aplicar-se o regime da suspensão e reinício do contrato a pedido do utilizador previsto no Artigo 58.º do presente Regulamento.

- 9- Não pode ser recusada a celebração de contrato de fornecimento com base na existência de dívidas emergentes de:
- a) Contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito;
 - b) Contrato com o mesmo utilizador referente a imóvel distinto.

Artigo 55.º Contratos especiais

- 1- São objeto de contratos especiais os serviços de fornecimento de água que, devido ao seu elevado impacto nas redes de distribuição, devam ter um tratamento específico, designadamente, hospitais, escolas, quartéis, complexos industriais e comerciais e grandes conjuntos imobiliários.
- 2- Podem ainda ser definidas condições especiais para os fornecimentos temporários ou sazonais de água nas seguintes situações:
 - a) Obras e estaleiro de obras;
 - b) Zonas de concentração de população ou atividades com caráter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.
- 3- O Município da Sertã admite a contratação do serviço nas seguintes situações especiais, e de forma transitória:
 - a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
 - b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.
- 4- Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de abastecimento de água, a nível de qualidade e quantidade.

Artigo 56.º Domicílio convencionado

- 1- O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço, podendo indicar endereço eletrónico para efeito da receção de faturação relativa à prestação do serviço, nos termos previstos no serviço público de caixa postal eletrónica.
- 2- Excetua-se do disposto no número anterior as comunicações, notificações e demais correspondência relativas a decisões que imponham deveres, encargos, ónus, sujeições ou sanções, que causem prejuízos ou restrinjam direitos ou interesses legalmente protegidos, ou afetem as condições do seu exercício, as quais devem ser efetuadas por carta registada com aviso de receção.

- 3- Para além da faturação, a correspondência associada à prestação do serviço pode ser enviada por meios eletrónicos, quando o Município da Sertã disponibilize os mecanismos legalmente admitidos para o efeito.
- 4- Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador ao Município da Sertã, produzindo efeitos no prazo de 30 (trinta) dias após aquela comunicação.

Artigo 57.º Vigência dos contratos

- 1- O contrato de abastecimento de água produz os seus efeitos a partir da data do início de fornecimento, o qual deve ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da solicitação do contrato, com ressalva das situações de força maior.
- 2- A cessação do contrato de fornecimento de água ocorre por denúncia, nos termos do Artigo 59.º do presente Regulamento, ou por caducidade, nos termos do Artigo 60.º do presente Regulamento.
- 3- Os contratos de fornecimento de água referidos na alínea a) n.º 2 do Artigo 55.º do presente Regulamento são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado na respetiva licença.

Artigo 58.º Suspensão e reinício do contrato

- 1- Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, a suspensão do serviço de abastecimento de água, por motivo de desocupação temporária do imóvel.
- 2- A suspensão do fornecimento prevista no número anterior depende do pagamento da respetiva tarifa e implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão, tendo ainda por efeito a suspensão do contrato e da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço a partir da data da interrupção.
- 3- O serviço é retomado no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo a tarifa de reinício do fornecimento de água prevista no tarifário em vigor.

Artigo 59.º Denúncia

- 1- Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de fornecimento que tenham celebrado, por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito ao Município da Sertã e facultem nova morada para o envio da última fatura.
- 2- Nos 15 (quinze) dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar a leitura do contador instalado, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

- 3- Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos decorrentes.
- 4- O Município da Sertã denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de 2 (dois) meses.
- 5- O Município da Sertã reserva-se o direito de denunciar o contrato sempre que o fornecimento se encontre suspenso por um período contínuo de 6 (seis) meses.
- 6- Para os efeitos previstos no número anterior, o Município da Sertã notifica o utilizador, por carta registada com aviso de receção, de que, caso não se oponha fundamentadamente e não regularize a situação num prazo não superior a 90 (noventa) dias, ocorrerá a cessação da vigência do contrato.
- 7- Caso o consumidor não faculte a retirada do contador, o seu preço atual é debitado na fatura final.

Artigo 60.º Caducidade

- 1- Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.
- 2- Os contratos referidos no n.º 2 do Artigo 55.º do presente Regulamento podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.
- 3- A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores e o corte do abastecimento de água.

Artigo 61.º Caução

- 1- O Município da Sertã pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água nas seguintes situações:
 - a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção da alínea i) do Artigo 6.º do presente Regulamento;
 - b) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.
- 2- A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma:
 - a) Para os consumidores domésticos é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo Despacho n.º 4186/2000, publicado

no Diário da República, 2.ª série, de 22 de fevereiro;

- b) Para os restantes utilizadores, é igual a cinco vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses;
 - c) Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.
- 3- O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

Artigo 62.º Restituição da caução

- 1- Findo o contrato de fornecimento a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.
- 2- Sempre que o consumidor, que tenha prestado caução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.
- 3- A quantia a restituir é atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

CAPÍTULO V - ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS

Secção I - Estrutura Tarifária

Artigo 63.º Incidência

- 1- Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.
- 2- Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 64.º Estrutura tarifária

- 1- Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:
 - a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por dia;
 - b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m³ de água por cada 30 (trinta) dias.
- 2- As tarifas de fornecimento de água, previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:
 - a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao

sistema predial, com a ressalva prevista no Artigo 67.º do presente Regulamento;

- b) Fornecimento de água;
 - c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;
 - d) Disponibilização e instalação de contador individual;
 - e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa do Município da Sertã;
 - f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;
 - g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.
- 3- Para além das tarifas de fornecimento de água referidas no n.º 1, são cobradas pelo Município da Sertã tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente:
- a) Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento;
 - b) Execução de ramais de ligação nas situações previstas no Artigo 67.º do presente Regulamento;
 - c) Análise dos projetos dos sistemas públicos de abastecimento integrados em operações de loteamento;
 - d) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;
 - e) Suspensão e restabelecimento da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
 - f) Suspensão e restabelecimento da ligação do serviço a pedido do utilizador;
 - g) Leitura extraordinária de consumos de água;
 - h) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
 - i) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros de obras e zonas de concentração populacional temporária;
 - j) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;
 - k) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública.
- 4- Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma se verifique, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea e) do número anterior.

Artigo 65.º Tarifa fixa

- 1- Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua caudal permanente igual ou inferior a Q_3 ou $Q_n \leq 4 \text{ m}^3/\text{h}$ aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por dia.
- 2- Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua caudal permanente superior Q_3 ou $Q_n \leq 4 \text{ m}^3/\text{h}$ aplica-se a tarifa fixa prevista para os utilizadores não domésticos.
- 3- Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador, é devida pelo condomínio a tarifa fixa prevista para os

utilizadores não-domésticos.

- 4- Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.
- 5- A tarifa fixa faturada aos utilizadores finais não domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do caudal permanente caudal permanente do contador instalado:
 - a) 1.º nível: menor ou igual a 4 m³/hora;
 - b) 2.º nível: menor ou igual a 16 m³/hora;
 - c) 3.º nível: menor ou igual a 63 m³/hora;
 - d) 4.º nível: menor ou igual a 160 m³/hora.

Artigo 66.º Tarifa variável

- 1- A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 (trinta) dias:
 - a) 1.º escalão: até 5 m³;
 - b) 2.º escalão: superior a 5 m³ e até 15 m³;
 - c) 3.º escalão: superior a 15 m³ e até 25 m³;
 - d) 4.º escalão: superior a 25 m³.
- 2- O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.
- 3- A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.
- 4- A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não domésticos tem um escalão único, igual ao 3.º escalão do tarifário dos domésticos.

Artigo 67.º Execução de ramais de ligação

- 1- A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pelo Município da Sertã.
- 2- Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.
- 3- A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:
 - a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento, por exigências do utilizador;
 - b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador.
- 4- Os ramais de ligação em prédios rústicos só são efetuados quando seja viável pela rede e desde que não ponham em causa o bom funcionamento do fornecimento normal e mediante análise dos serviços competentes.

Artigo 68.º Tarifário para usos de água que não geram águas residuais

- 1- No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não domésticos.
- 2- No caso de utilizadores não domésticos a tarifa fixa corresponde a 90% do valor da tarifa determinada para o contador com caudal permanente (Q3).
- 3- O consumo segundo contador não é elegível para o cálculo das tarifas de saneamento e resíduos, quando exista tal indexação.

Artigo 69.º Água para combate a incêndios

O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios não é faturado, mas deve ser objeto de medição, preferencialmente, ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

Artigo 70.º Tarifários especiais

- 1- Os utilizadores domésticos podem beneficiar da aplicação dos seguintes tarifários especiais:
 - a) Tarifário social, aplicável automaticamente aos utilizadores finais elegíveis por se encontrarem numa situação de carência económica, nomeadamente:
 - i) Beneficiários de Rendimento Social de Inserção;
 - ii) Beneficiários de Subsídio Social de Desemprego;
 - iii) Beneficiários de Abono de Família;
 - iv) Beneficiários de Pensão Social de Invalidez;
 - v) Beneficiários de Complemento Solidário para Idosos;
 - vi) Beneficiários de Pensão social de velhice;
 - vii) Agregado familiar, considerado em situação de carência económica nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro, na sua redação atual.
 - b) Tarifário familiar, aplicável aos utilizadores finais cuja composição do agregado familiar ultrapasse 4 (quatro) elementos.
 - c) Outros utilizadores que o Município pretenda beneficiar através da aplicação de outros critérios de referência, mediante deliberação da Assembleia Municipal, desde que não sejam restritivos em relação aos contemplados nas alíneas anteriores.
- 2- As instituições particulares de solidariedade social, as instituições sem fins lucrativos e as demais entidades cuja ação social o justifique, desde que legalmente constituídas, podem beneficiar do tarifário social, nos termos definidos na Tabela de Preços.
- 3- A tarifa variável do tarifário social é atribuída até ao limite de consumo mensal de 10 m³ de água e, aos consumos que ultrapassem este limite aplica-se a tarifa variável que consta no tarifário geral.

- 4- No caso do tarifário previsto na alínea b) do n.º 1 do presente artigo, quando o agregado familiar ultrapasse quatro elementos, o limite de consumo para aplicação do tarifário social é acrescido em 2 m³ por cada membro do agregado familiar que ultrapasse os 4 (quatro) elementos.
- 5- Compete ao Município da Sertã solicitar e obter, com recurso ao número de identificação fiscal do titular do contrato e do código do local de consumo, a informação sobre a elegibilidade dos potenciais beneficiários, por intermédio da Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), que fica responsável pela consulta junto dos serviços da Segurança Social e da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) para a verificação das condições estabelecidas na alínea a) do n.º 1 do presente artigo.
- 6- Os clientes podem renunciar ao benefício da aplicação da tarifa social a todo o momento, bem como opor-se ao tratamento dos seus dados, mediante comunicação escrita dirigida ao Município da Sertã.
- 7- Para a aplicação da tarifa social e da tarifa familiar os requerentes podem juntar ao requerimento apresentado ao Município da Sertã os documentos comprovativos da sua elegibilidade, solicitar a respetiva atribuição, nos termos do procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro.

Artigo 71.º Aprovação dos tarifários

- 1- O tarifário do serviço de água é aprovado até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.
- 2- As atualizações entram em vigor, relativamente aos utilizadores finais, no dia 01 de janeiro de cada ano, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a fatura anterior à aplicação do novo tarifário.
- 3- O tarifário é disponibilizado nos locais de estilo e ainda no sítio oficial na Internet do Município da Sertã.
- 4- O tarifário social é revisto anualmente.

Secção II - Faturação

Artigo 72.º Periodicidade e requisitos da faturação

- 1- A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser bimestral desde que corresponda a uma opção do utilizador por este assim considerar mais favorável e conveniente.
- 2- As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos do previsto nos Artigo 52.º e 53.º do presente Regulamento.

Artigo 73.º Prazo, forma e local de pagamento

- 1- O pagamento da fatura de fornecimento de água emitida pelo Município da Sertã deve ser efetuado no prazo, na forma e nos locais nela indicados.
- 2- O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 (vinte) dias a contar da data da sua emissão.
- 3- O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento público de água.
- 4- Não é admissível o pagamento parcial das tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, bem como da taxa de recursos hídricos associada.
- 5- A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
- 6- O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.
- 7- O atraso no pagamento da fatura superior a 15 (quinze) dias, para além da data limite de pagamento, confere ao Município da Sertã o direito de proceder à suspensão do serviço do fornecimento de água desde que o utilizador seja notificado, por carta registada com aviso de receção, com uma antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis relativamente à data em que aquela venha a ocorrer.
- 8- O aviso prévio de suspensão do serviço deve ser enviado por correio registado ou outro meio equivalente, podendo o respetivo custo ser imputado ao utilizador em mora.
- 9- Não pode haver suspensão do serviço de abastecimento de água, nos termos do número anterior, em consequência da falta de pagamento de um serviço funcionalmente dissociável do abastecimento de água, quando haja direito à quitação parcial nos termos do n.º 3 do presente artigo.

Artigo 74.º Prescrição e caducidade

- 1- O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de 6 (seis) meses após a sua prestação.
- 2- Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do Município da Sertã, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de 6 (seis) meses após aquele pagamento.
- 3- A exigência de pagamento por serviços prestados é notificada ao utilizador, por escrito, por carta registada, com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis relativamente à data-limite fixada para efetuar o pagamento.

- 4- O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto o Município da Sertã não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 75.º Arredondamento dos valores a pagar

- 1- As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.
- 2- Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos centimos de euro em respeito pelas exigências da legislação em vigor.

Artigo 76.º Acertos de faturação

- 1- Os acertos de faturação do serviço de águas são efetuados:
 - a) Quando o Município da Sertã proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
 - b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de águas ou de efluentes medido;
 - c) Em caso de avaria e/ou derrame oculto na rede de distribuição predial que resulte num consumo atípico e desmensurado provocado por uma situação anormal e nas seguintes condições:
 - i) Mediante requerimento do interessado e sendo a avaria e/ou derrame oculto devidamente comprovado pelos serviços técnicos;
 - ii) O deferimento do solicitado a que se refere a presente alínea c) inibe o utilizador de, no período de 2 (dois) anos contados a partir do mês em que foi detetado o derrame, requerer nova retificação de fatura devido a avaria e/ou derrame oculto.
- 2- Verificado o disposto na subalínea i) da alínea c) do número anterior e após deferimento, a faturação dos consumos é atualizada nos seguintes termos:
 - a) O consumo médio apurado pela média dos últimos 6 (seis) meses, efetuadas pela Entidade Gestora, é faturado a todos os serviços de acordo com os escalões em vigor;
 - b) Para efeitos do cálculo do consumo médio referido na alínea anterior, a entidade gestora deve apurar os metros cúbicos (m³) consumidos nos últimos 6 (seis) meses, e dividir pelo número de dias decorridos entre as mesmas, multiplicando o consumo diário assim obtido pelos dias que pretende faturar;
 - c) No consumo de água o valor apurado que exceda o consumo médio é faturado ao 2.º escalão dos utilizadores domésticos.
- 3- Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 30 (trinta) dias após deferimento do pedido, ou caso não o pretenda, o Município da Sertã procede à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

CAPÍTULO VI - PENALIDADES E GARANTIAS

Artigo 77.º Regime aplicável

O regime legal e de processamento das contraordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, todos na redação em vigor, e demais legislação complementar.

Artigo 78.º Contraordenações

- 1- Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de €1.500,00 (um mil e quinhentos euros) a €3.740,00 (três mil, setecentos e quarenta euros), no caso de pessoas singulares, e de €7.500,00 (sete mil e quinhentos euros) a €44.890,00 (quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa euros), no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:
 - a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto no artigo 16.º do presente Regulamento;
 - b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização do Município da Sertã;
 - c) O uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos.
- 2- Constitui ainda contraordenação punível com coima de €500,00 (quinhentos euros) a €3.000,00 (três mil euros), no caso de pessoas singulares, e de €2.500,00 (dois mil e quinhentos euros) a €44.000,00 (quarenta e quatro mil euros), no caso de pessoas coletivas, a interligação de redes ou depósitos com origem em captações próprias a redes públicas de distribuição de água.
- 3- Constitui contraordenação, punível com coima de €250,00 (duzentos e cinquenta euros) a €1.500,00 (um mil e quinhentos euros), no caso de pessoas singulares, e de €1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta euros) a €22.000,00 (vinte e dois mil euros), no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:
 - a) A permissão da ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizados pelo Município da Sertã;
 - b) A alteração da instalação da caixa do contador e a violação dos selos do contador;
 - c) O impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água por funcionários, devidamente identificados, do Município da Sertã.

Artigo 79.º Negligência

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

Artigo 80.º Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

- 1- A fiscalização, a instauração e a instrução dos processos de contraordenação, assim como a aplicação das respetivas coimas competem ao Município da Sertã.
- 2- A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:
 - a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
 - b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.
- 3- Na graduação das coimas deve ainda atender-se ao tempo durante o qual se manteve a situação de infração, se for continuada.

Artigo 81.º Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para o Município da Sertã.

Artigo 82.º Garantias dos utilizadores

- 1- Aos utilizadores assiste o direito de impugnar administrativa e contenciosamente o ato exequendo e, por vícios próprios, a decisão dos atos administrativos praticados no âmbito do presente Regulamento, assim como requerer a suspensão contenciosa dos respetivos efeitos, nos termos do previsto no Código do Procedimento Administrativo.
- 2- Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.
- 3- Para além do livro de reclamações, o Município da Sertã disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.
- 4- A reclamação é apreciada pelo Município da Sertã no prazo de 15 (quinze) dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.
- 5- A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no n.º 5 do Artigo 73.º do presente Regulamento.

Artigo 83.º Inspeção aos sistemas prediais

- 1- Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de inspeção do Município da Sertã sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.
- 2- Para efeitos do previsto no número anterior, o proprietário, usufrutuário, comodatário e/ou arrendatário deve permitir o livre acesso ao Município da Sertã desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de 8 (oito) dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, previsto para a inspeção.
- 3- O respetivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando o prazo para a sua correção.
- 4- Em função da natureza das circunstâncias referidas no n.º 2 do presente artigo, o Município da Sertã pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 84.º Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 85.º Revogação

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento de Serviço de Abastecimento de Água do Município da Sertã anteriormente aprovado.

Artigo 86.º Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação em Diário da República.

ANEXO I

DETALHES DA CAIXA DO CONTADOR

Instalação de Contadores de Pequeno Calibre em Caixa Elevada

Indicações necessárias para instalar um contador de pequeno calibre ($\leq$ DN 40 – caudal permanente Q3 até 16 m³/h) em caixa elevada, que não dispensa a consulta do Manual de Redes Prediais.

Localização

A localização das caixas de contadores depende das características do edifício ou do espaço a intervencionar, de acordo com os seguintes pontos:

- a) Em edifícios com um único contador, a caixa é instalada no muro ou na fachada do edifício no limite da propriedade. Nas situações em que não seja viável o referido, a caixa do contador é executada no interior do edifício junto à sua entrada principal;
- b) Para edifícios com diversos contadores as caixas podem ser instaladas:
 - i) Preferencialmente, no exterior dos fogos ou frações independentes, junto aos respetivos acessos, sempre em espaço comum (ex: patim de escada, corredor, etc.);
 - ii) No muro delimitador da propriedade privada, ou se aquele não existir, em espaço comum, no rés-do-chão, constituindo assim um agrupamento de contadores.

Condições de Instalação «Esquema 1»

Os contadores devem ser instalados de acordo com o esquema 1, tendo em conta o seguinte:

- a) A caixa pode ser executada em alvenaria, betão ou qualquer outro material que garanta a sua estabilidade e durabilidade;
- b) O contador deve ser instalado de acordo com o seu calibre, em suporte normalizado, com os respetivos acessórios;
- c) O local deve possuir iluminação e acessibilidade através de superfície horizontal, não sendo permitida a instalação por cima de degraus, rampas e outros locais similares;
- d) Devem ser garantidas as condições de segurança, para os trabalhos de instalação, manutenção e leitura;
- e) Deve ser prevista a montante do contador uma válvula de seccionamento tipo “olho-de-boi”. Esta, no entanto, não é instalada nas situações em que o ramal de ligação abasteça um único contador;
- f) As válvulas de seccionamento tipo “olho-de-boi” devem localizar-se em espaço comum do edifício, em zona de fácil acesso. Quando localizadas no exterior da caixa do contador, a sua instalação deve ser feita a uma altura máxima de 1,5 m.
- g) Para as situações em que a mesma caixa albergue mais do que um contador, as válvulas de seccionamento tipo “olho-de-boi” podem ser instaladas no seu interior, não devendo a porta

ser munida de qualquer tipo de fechadura, de forma a garantir o seu total e permanente acesso. A existir algum tipo de mecanismo de fecho, este deverá ser do tipo “fechadura triangular”;

h) As válvulas referidas no ponto anterior a instalar a montante dos contadores são:

DN (mm)	Q3 (ou Qn)
15	$Q3 \text{ ou } Qn \leq 4 \text{ m}^3/\text{h}$
20	
25	
30 (32)	$6,3 \text{ m}^3/\text{h} \leq Q3 \text{ ou } Qn \leq 16 \text{ m}^3/\text{h}$
40	
50	
65	$25 \text{ m}^3/\text{h} \leq Q3 \text{ ou } Qn \leq 63 \text{ m}^3/\text{h}$
80	
100	
125	$100 \text{ m}^3/\text{h} \leq Q3 \text{ ou } Qn \leq 160 \text{ m}^3/\text{h}$
≥ 150	

INSTALAÇÃO DE CONTADORES DE PEQUENO CALIBRE EM CAIXA ELEVADA

